

# **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**

**Aluna: Ana Cristina Santos Leocadio - anacris1231@hotmail.com**

**Orientadora: Edna Valéria Gasparoni Gazolla Cobo - evagcobo@gmail.com**

**Curso de Direito**

**Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá**

**Novembro/2014**

## **Resumo**

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise sobre a instituição do Tribunal do Júri, enfocando os princípios constitucionais que o regem. Objetiva-se examinar a influência que os meios de comunicação exercem sobre as decisões soberanas proferidas pelo Conselho de Sentença, formado por juízes leigos, e, em assim sendo, dotados de parcialidade. Na atualidade, as informações são transmitidas com facilidade e rapidez, pelos mais variados meios de comunicação. Em assim sendo, na maioria dos casos, antes mesmo que o Judiciário se posicione a imprensa exerce um papel "julgador" e formador de opinião, tendenciosa a condenar o acusado. Uma vez que prevalece na legislação brasileira o direito a um devido processo legal, ao julgamento justo e imparcial e à presunção de inocência, quando os meios midiáticos atuam propagando o sensacionalismo diante de um caso concreto, tornando-o de grande interesse populacional, retiram dos acusados os direitos a eles inerentes. Não pode a mídia atuar como "justiceira" e afastar do acusado o direito de ter um julgamento desprovido de influências do meio externo. Defende-se que a apreciação da causa pelo júri ocorra com base em provas apresentadas nos autos, bem como nas teses apresentadas pela defesa e acusação em debates orais na sessão do plenário, e não em suspeitas levantados por um órgão que não possui a competência para investigação e julgamento de fatos delituosos.

**Palavras- chave:** Tribunal do Júri. Mídia. Jurados. Influência. Imparcialidade.

## **Abstract:**

This course completion paper forms an analysis of the establishment of a Jury Court, focusing on the constitutional principles that govern it. The objective is to examine the influence that the means of communication have on the sovereign decisions made by the Council of judgment, formed by lay judges, and therefore are endowed with partiality. Currently, information is passed easily and quickly, through all kinds of media. That being so, in most cases, even before the courts position themselves, the press plays a biased, "judgemental" and opinion forming role to convict the defendant. Once prevalent in Brazilian law the right to a due process of law, a fair and impartial trial and the presumption of innocence, when the media operates by propagating sensationalism of a concrete case, transforming it into a popular interest case, it takes away the defendants rights. The media cannot act as a "vigilante" and take away from the

defendant the right to have a trial devoid of influences from the external environment. We sustain that the assessment of the case by the jury should take place based on evidence presented in the records, as well as the submissions made by the defense and prosecution in oral discussions in plenary session, and not on suspicions raised by an organ that does not possess the power to investigate and prosecute criminal acts.

**Keywords:** Jury duty. Media. Jury people. Influence. Impartiality.

## 1. Introdução

No presente trabalho de conclusão de curso abordar-se-á sobre a instituição do Tribunal do Júri, analisando o papel que a mídia, em sentido amplo, por meio de suas matérias, muitas das vezes sensacionalistas e dotadas de um juízo de valor influencia nas decisões soberanas proferidas pelo Conselho de Sentença.

Para elaboração e desenvolvimento do presente trabalho, optou-se pelo método dedutivo, que segundo Marconi; Lakatos (2010, p.74) “tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas. Sacrificam a ampliação do conteúdo para atingir a certeza”, valendo-se da pesquisa bibliográfica à publicação de livros jurídicos, de renomados autores da área em estudo, consultas a sites da internet, revistas jurídicas, monografias e artigos científicos.

Devido sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, delitos estes que despertam grande atenção e curiosidade das camadas populares, o Tribunal do Júri desperta grande interesse aos olhos da sociedade. O procedimento é revestido de diversas práticas atrativas ao público, entre elas, fervorosos debates entre acusação e defesa, nas quais, pessoas comuns opinam sobre o caso e o futuro do acusado.

Atualmente, os principais responsáveis por vencer a disputa pela audiência entre as emissoras são noticiários de crimes, especificamente delitos que envolvem homicídios com agravantes que os tornam repugnantes. Com isso, objetivando "vencer a luta", os meios de comunicação cada vez mais valem-se de matérias sensacionalistas e dotadas de um juízo de valor.

Diante disso, em casos de grande repercussão midiática, os jurados, pessoas leigas e destituídas de conhecimentos técnico-jurídico, chegam à audiência com pré-julgamento já constituído, tendo como base o que foi divulgado pela mídia.

O grande espaço para a cobertura jornalística, justificado pelos princípios da liberdade de imprensa e da publicidade dos atos jurisdicionais, afeta diretamente o direito do acusado de ser julgado de maneira imparcial.

Ante o exposto, faz-se necessária a elaboração do referido trabalho para que se analisem soluções capazes de aproximar mídia e poder judiciário, vez que os mesmos não podem distanciar-se, sendo inadmissível que órgãos de comunicação detenham em suas mãos o poder de condenar ou absolver alguém, não podendo a mídia funcionar como um "Quarto Poder" dentro do Estado.

No desenvolvimento do trabalho, em um primeiro momento será analisado a Instituição do Tribunal do Júri, sua composição, com um maior enfoque para a questão dos jurados, bem como os crimes que lhe compete julgar pautando-se em consagrados autores, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal.

No próximo item irá se estudar os princípios constitucionais que o regem, destacando a importância que cada um deles tem dentro do procedimento.

Posteriormente, dedicar-se-á à imprensa, uma vez que o artigo objetiva mostrar o papel que a mídia exerce sobre as decisões do Conselho de Sentença, enfocando o confronto de dois princípios constitucionais, quais sejam, liberdade de imprensa e presunção de inocência. Objetiva-se discutir a intervenção da mídia no Tribunal do Júri, levando em conta autores que já se debruçaram sobre o tema.

Noutro giro, será apresentado casos reais em que a mídia, por meio de suas matérias muitas das vezes exageradas e carregadas de emoção exerceu grande influência para que o Conselho de Sentença condenasse o acusado.

## **2. O Tribunal do Júri**

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil com o propósito de se buscar a democracia, inerente a um Estado Democrático de Direito. Quanto à sua origem Capez (2011, p.631-632) esclarece que

O Júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela Lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa.

Com a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas civis e criminais.

[...]

A Constituição de 1981 manteve o Júri como instituição soberana. A Constituição de 1937 silenciou a respeito do instituto, o que permitiu ao Decreto n. 167, de 5 de janeiro de 1938, suprimir esta soberania, permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito. A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição de 24 de janeiro de 1967 também manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, e a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, manteve a instituição no mesmo capítulo, mas restrita ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A atual Carta Magna promulgada em 1988 reconheceu a instituição do Tribunal do Júri em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais, delimitando a sua competência a crimes dolosos contra a vida.

Compete ao Tribunal do Júri, conforme se observa no artigo 74, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal o julgamento dos crimes dolosos contra vida, seja na modalidade tentada ou consumada, bem como qualquer outro tipo criminal que tenha conexão ou continência com um crime doloso contra a vida.

Nesse contexto, os crimes de competência do júri abrangem o homicídio simples, privilegiado ou qualificado, constantes no artigo 121, parágrafos 1º e 2º, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, previsto no parágrafo único do artigo 122; infanticídio, disposto no artigo 123 e o aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento ou por terceiro, constantes nos artigos 124 a 127, ambos previstos no Código Penal.

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, e conforme artigo 447 do Código de Processo Penal formado por um juiz togado, intitulado juiz presidente, que o preside e de vinte e cinco cidadãos sorteados dentre os alistados, dentre os quais sete deles irão compor o Conselho de Sentença.

O corpo de jurados é composto por pessoas das mais diferentes esferas sociais, sendo assim feito para que se evitem valores e princípios análogos, permitindo dessa forma que mais diversificada e democrática seja a opinião do Conselho de Sentença formado.

As pessoas alistadas como juradas podem servir ou não, dependendo de sorteio realizado para a composição dos grupos de sessões. Para cada sessão de julgamento, dos vinte e cinco jurados sorteados, sete serão escolhidos, também por sorteio, para compor o Conselho de Sentença, com a devida participação da acusação e da defesa pelo método de recusas.

Ao exercer a função de julgar, os jurados tem uma responsabilidade imensa, nesse sentido o Promotor de Justiça César Danilo Ribeiro de Novais, do Ministério Público do Mato Grosso salienta

Os jurados têm responsabilidade moral para com o destino e os problemas da sociedade. Têm a responsabilidade de escolherem em que tipo de sociedade querem conviver. Ou seja, optam por duas espécies de vida social: a que reverencia a paz ou a que é complacente com a morte e o crime.

O juiz presidente é o condutor dos trabalhos, sendo sua figura de fundamental importância para a sessão do júri, nessa linha de pensamento Nucci (2008, p.139) assim diz

O controle e a polícia da sessão, para que tudo transcorra em clima tranquilo, sem interferência indevida na atuação das partes, nem haja agressão ao réu ou à eventual vítima, além de se possibilitar aos jurados, que, realmente, conheçam a causa a ser julgada, são funções básicas do magistrado.

Na Constituição Federal de 1988, o constituinte, no título que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII garante como princípios básicos do Tribunal do Júri: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O princípio da plenitude de defesa garante ao acusado que o mesmo tenha a garantia de um exercício efetivo de uma defesa sem erros, impecável. Ao acusado são assegurados o contraditório e a ampla defesa, e uma vez que estes não são observados inexistente o devido processo legal.

No procedimento do Tribunal do Júri, o constituinte vai além, garantindo não somente ao acusado a ampla defesa, mas sim a plenitude de defesa, ou seja, uma defesa mais intensa, perfeita, absoluta.

Logo, sendo assim, na prática a defesa não se restringe apenas à defesa técnica, ela torna-se mais ampla e completa possível, pode distanciar-se de termos técnicos e jurídicos e ampliar para o campo da sociologia, religião, emoção, entre outros.

Admite-se no Tribunal do Júri tal princípio com o exclusivo objetivo de conscientizar os jurados, uma vez que estes decidem com base em sua convicção, portanto, permite-se tanto ao defensor quanto ao Promotor de Justiça que utilizem de todos os meios lícitos para que o Conselho de Sentença construa seu convencimento. Nas palavras de Dillmann (2012, p.16)

A voz da sociedade esposada pelo Promotor de Justiça, assim como o exercício pleno da defesa, há de duelar no terreno da lealdade, possuindo ambos as mesmas oportunidades para influenciar no livre convencimento dos jurados. Este é o verdadeiro espírito do "bom combate", que deve, desde cedo, estar presente no âmago daqueles que esperam um dia labutar no "Tribunal do Povo."

Previsto do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "b", o princípio do sigilo das votações garante que a votação, após leitura e explicação dos quesitos em plenário, deve ocorrer em sigilo, em sala especial para tal fim, ou na falta desta, no próprio plenário do Júri, desde que este esteja esvaziado. Sobre o tema, dispõe o artigo 485, caput, e §1º do Código de Processo Penal.

O sigilo das votações é essencial para que os jurados possam exercer sua função de maneira imparcial, manifestando livremente sua opinião, uma vez que os exclui de qualquer tipo de influência e os liberta de eventual represália que possam ser alvos após o fim do julgamento pela opção que fizeram em resposta aos quesitos formulados pelo Juiz Presidente.

Questão pacífica atualmente tanto na doutrina quanto na jurisprudência diz respeito à sala especial de votação, uma vez que o artigo 93, inciso IX, e artigo 5º, LX, ambos da Constituição Federal garantem a publicidade dos atos processuais, alguns doutrinadores sustentam que a sala especial feriria tal princípio.

Entretanto, na própria redação dos referidos dispositivos há menção de ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim exigirem. Com isso, destaca-se ser de total interesse social que os jurados sejam livres para proferir seu veredicto, ademais, não é secreto o julgamento, vez que este é

acompanhado pelo Ministério Público, pelo defensor, por funcionários do Judiciário, e, além disso, é conduzido pelo juiz de direito.

O princípio da soberania dos veredictos é garantia essencial do Tribunal do Júri, vez que por este, soberana é a decisão do Conselho de Sentença, ou seja, uma vez proferida ela não pode ser modificada por um juiz togado.

Esta soberania dos veredictos não é plena e nem absoluta, admite exceções previstas no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, que diz: "Caberá apelação no prazo de 5(cinco) dias: [...] III- das decisões do Tribunal do Júri, quando: [...] d) for a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos.", ocorrendo tal hipótese, deve o Tribunal de Justiça anular o Júri e marcar um novo, para que o novo Tribunal do Júri aprecie e decida a causa, não podendo o próprio Tribunal de Justiça condenar ou absolver o acusado.

No sentido de ser soberano o veredicto dos jurados se posicionou o Supremo Tribunal Federal

se o Tribunal popular, juiz natural da causa, com base no depoimento de testemunhas ouvidas em juízo, entendeu que o réu cometeu homicídio em sua forma privilegiada (após injusta provocação), não cabe ao TJ-SP substituir esse entendimento, por julgar que há outras provas mais robustas no sentido contrário da tese acolhida" (HC 85.904-SP, 2ª T., rel. Joaquim Barbosa, 13.02.2007, v.u.).

A finalidade de tal princípio constitucional é garantir que de fato o Júri exista em sua integridade, uma vez que sendo inquestionável o veredicto garante-se que realmente seja os leigos que julguem, não se admitindo que um órgão técnico reveja o que por eles foi decidido.

### **3. Imprensa**

No Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa, tem-se que a palavra imprensa, dentre outros conceitos a ela inerentes, pode significar

Imprensa é a designação coletiva dos veículos de comunicação que exercem o Jornalismo e outras funções de comunicação informativa - em contraste com a comunicação puramente propagandística ou de entretenimento.

Sabe-se que a instalação da imprensa no país ocorreu de forma tardia e gradativa. No período monárquico havia uma proibição de imprimir, sendo assim, o primeiro indício de imprensa relaciona-se com a chegada, em 1808 da Corte Portuguesa na colônia, que, aqui instalou a Imprensa Régia.

Em 10 de Setembro de 1808, foi impresso o primeiro jornal no país, intitulado Gazeta do Rio de Janeiro, que sofria prévia censura. Nesse contexto, esclarecem Martins; Luca (2012, p.20)

O surgimento propriamente da imprensa no Brasil ocorreu em 1808. Já no seu primeiro número, junho desse ano, o Correio Bra ziliense referia-se ao Brasil como Império e tornava-se pioneiro em trazer tal denominação para a imprensa. Mas não era criador isolado dessa forma, que não tinha caráter premonitório. [...]

Ao passo que Brasil tornou-se independente, foi criada a Lei nº. 5250/1967, conhecida como Lei da Imprensa, instituída no ordenamento jurídico brasileiro no período da ditadura militar com o propósito de julgar no Tribunal do Júri os crimes de imprensa.

A lei aqui citada, em 2008 foi alvo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, sendo declarada pelo Supremo Tribunal Federal não recepcionada pela Constituição Federal de 1998, e, assim sendo, revogada, alterando os julgamentos de ações contra jornalistas, passando estas a serem com base no Código Penal, Civil e na Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 defende o princípio da liberdade de imprensa, dedicando um capítulo específico sobre o tema da Comunicação Social (artigos 220 a 224).

É sabido que a função primordial da imprensa é a transmissão de informações, objetivando levar ao receptor o conteúdo da mensagem que a mesma tem conhecimento. Em um segundo plano, tem-se que tal órgão exerce um papel de formador de opinião, o que muitas das vezes pode ocorrer sem que essa seja a intenção. Cabe ao jornalista o trabalho em prol do povo e da sociedade, sendo assim, tem o mesmo uma responsabilidade social.

Consoante sua função essencial dentro de um Estado Democrático, e o poder que a mesma exerce sobre o povo, seja impondo regras a serem seguidas pela sociedade, seja influenciando-a, atualmente, é comum ouvi-se a frase: "imprensa como o quarto poder", associando-a conjuntamente com o Executivo, Legislativo e Judiciário como um quarto poder do Estado. Sobre o exposto, Robson Sávio Reis de Souza, em artigo publicado no Jornal de Debates (edição nº. 727), disciplina

"Quarto poder" é uma expressão criada para qualificar, de modo livre, o poder das mídias em alusão aos outros três poderes típicos do Estado democrático: Legislativo, Executivo e Judiciário. Esta expressão refere-se ao poder dos meios de comunicação quanto a sua capacidade de manejar a opinião pública, a ponto de ditar regras de comportamento, influenciar as escolhas dos indivíduos e da própria sociedade.

### **3.1. Liberdade Imprensa e Presunção de Inocência:**

A Constituição Federal de 1988 assegura aos cidadãos brasileiros a liberdade de expressão, de pensamento, bem como a liberdade de imprensa. Em decorrência do regime e forma de governo que adota-se no Brasil, a liberdade de imprensa é um direito resguardado a todos os meios de comunicação em massa, assim como, a todos os cidadãos, buscando dessa forma assegurar a efetiva liberdade, uma vez que com a pactuação de tal direito pela Carta Magna, fica o Estado impedido de cercear a circulação de informações e interferir de forma direta na divulgação das mesmas.

No que se refere a importância do princípio constitucional da liberdade de imprensa tem-se que

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais brutas. [...]. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão de sabedoria. (Marx, Kal, 1980, p.42, apud Merlone, Nicholas).

Não obstante sua importância, o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, vez que o próprio artigo 220, § 1º da Constituição apresenta limitações no que se refere à honra, à imagem, à vida privada, à intimidade, e, ainda, dentro do processo penal, à presunção de inocência.

Previsto no artigo 5º LVII, da Constituição Federal, o princípio da presunção de inocência assegura que ninguém será considerado culpado sem o trânsito em julgado na sentença penal condenatória.

A garantia constitucional tem por objetivo assegurar que nenhum acusado seja injustamente considerado culpado e pré-julgado pela prática de um crime que possa não ter sido ele o autor, tendo em vista que tal julgamento antecipado pode acarretar consequências

irremediáveis para o mesmo. Ocorre que, muitas das vezes tal mandamento não é observado, tendo em vista que a mídia, com a publicação de matérias parciais afeta diretamente o preceito legal aqui analisado.

Ante o que foi exposto, percebe-se que há uma colisão entre esses dois direitos fundamentais. No que concerne ao termo, em artigo publicado, Pfaffenseller (2007, s/p) esclarece: “Os Direitos fundamentais, sob uma perspectiva clássica, consistem em instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado.”

Uma vez que há choque entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência está-se diante de uma colisão entre direitos fundamentais, e, é sabido que tais direitos não podem ser hierarquizados, vez que os mesmos encontram-se no mesmo patamar, qual seja, a Constituição Federal.

Em assim sendo, é pacífico doutrinariamente que, em havendo conflito entre normas de mesmo nível hierárquico, o melhor recurso para resolução do caso concreto é valer-se do princípio da proporcionalidade, definido como

O princípio da proporcionalidade permite que o magistrado; diante da colisão de direitos fundamentais, decida de forma que se maximize a proteção constitucional, impedindo o excesso na atividade restrita aos direitos fundamentais. O objetivo não é anular um ou outro princípio constitucional, mas encontrar a solução que mantenha os respectivos núcleos essenciais. (SCHAFER, Jairo Gilberto; DERCALI, Nairane, 2007, p.131, apud Leite, Bruna).

Logo, não sendo possível a harmonização entre liberdade de imprensa e presunção de inocência, a segunda deve prevalecer sobre a primeira de forma proporcional, uma vez que o desrespeito da mesma pode acarretar danos irreparáveis ao indivíduo, tais como violação à sua integridade moral e física.

#### **4. Intervenção da mídia no Tribunal do Júri:**

Como já aludido, os crimes de competência do Tribunal do Júri, quais sejam, crimes dolosos contra a vida atraem grande atenção da mídia sensacionalista, vez que estes são

responsáveis por altos índices de audiência, tendo em vista que os mesmos despertam interesse e curiosidade do povo.

Na ânsia de divulgar a notícia e atrair a atenção para si, noticiários que se dedicam a transmitir matérias relacionadas às práticas delituosas, na maioria das vezes não se preocupam em saber a verdade dos fatos antes de noticiá-los, apresentando-os à sociedade com base apenas em especulações acerca do ocorrido.

Ao condenar o acusado sem ter certeza que foi realmente ele o executor do crime, os meios de comunicação influenciam diretamente no pensamento que as pessoas de um modo geral, bem como aqueles que irão compor o Conselho de Sentença, vez que estes são pessoas leigas, pares do acusado e dotados de parcialidade, possam ter sobre o ocorrido, impedindo que aqueles que deveriam julgar apenas com base em fatos reais, narrados no decorrer do processo assim o façam.

Essa circunstância vai de encontro a preceito legal previsto no artigo 466 do Código de Processo Penal

Art.464. Formado o conselho, o juiz, levantando-se, e com ele todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, conceito examinar com **imparcialidade** esta causa e a **proferir vossa decisão, de acordo com vossa consciência e os ditames da justiça.**

[...]. (Grifo meu)

Acerca do tema Prates; Tavares (2008, p.35) em artigo publicado na revista eletrônica Direito & Justiça, assim esclarecem

Alguns setores da mídia vistos como supostamente "justiceiros", antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de "acusados" ou até mesmo "réus", sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. Carnelluti já descrevia o que significava para uma pessoa responder um processo, tendo ou não culpa por um fato: " Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo." O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como "culpado" pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um "jornalismo investigativo" nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos "apurados".

Em consonância com o exposto, percebe-se claramente que a publicidade excessiva de um caso feriu o princípio da imparcialidade dos jurados, vez que estes, por serem pessoas leigas tem

dificuldade de separar o que foi narrado pela imprensa dos reais acontecimentos narrados em plenário.

A impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso é mais relevante do que os fatos narrados do desenrolar do processo, vez que ao ocuparem uma das cadeiras do Conselho de Sentença o jurado já demonstra repugnância pelo ocorrido, e deixa levar-se pelo clamor social de justiça.

Uma vez que a decisão proferida pelo corpo de jurados não precisa ser motivada, podendo estes decidirem a causa baseando-se na íntima convicção, favorece para que a imparcialidade seja desrespeitada, de maneira que não é possível visualizar quais fatos apresentados foram decisivos durante a formulação do veredicto.

A grande exposição midiática do acontecimento viola também, preceito constitucional previsto no artigo 5º, inciso X, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral que decorra de tal violação, em assim sendo, ao expor a imagem da pessoa como um assassino sem a devida investigação, está a mídia ferindo o que disciplina o referido artigo.

Entretanto, é sabido que no ordenamento jurídico brasileiro o direito à intimidade não é absoluto, uma vez que sofre restrições quando em confronto com o direito público, que deve prevalecer sobre o individual.

Ademais, ao expor os fatos de maneira sensacionalista, viola-se o artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna que assim diz: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Garante a Constituição a presunção de inocência até que a sentença transite em julgado, e, ao "condenar" o acusado antes que isso ocorra, está os meios midiáticos ferindo tal preceito.

Quanto ao direito constitucional garantido à liberdade de imprensa, dispõem Prates; Tavares (2008, p.35).

Cumprir observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados da maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou ainda, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. [...]

Em assim sendo, é notório que a liberdade de imprensa deve ser respeitada, vez que este foi um direito garantido pelo Constituinte, e além do mais, é símbolo de democracia, entretanto, devem os meios de comunicação pautarem-se no dever social que tem de fazer chegar até a população a notícia de maneira clara, imparcial e desprovida de juízos de valores, informando acerca da realidade dos acontecimentos.

Objetivando garantir a lisura nos julgamentos de grande repercussão popular, e afastar a opinião pública, o Código de Processo Penal, em seu artigo 427 garante o desaforamento se houver interesse da ordem pública, imparcialidade do júri ou pela garantia pessoal do acusado, nestes casos, ocorrerá o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região em que não existam os motivos que deram causa ao desaforamento.

Embora previsão legislativa, tal medida não se faz efetiva para que o acusado tenha de fato um julgamento imparcial, sem a ingerência das notícias veiculadas e sem a pressão popular. Nesse contexto salienta no Boletim de Notícias Conjur o advogado criminalista Roberto Podval (Revista Consultor Jurídico, Março/2012)

Com o avanço dos meios de comunicação, em especial da internet, o mero desaforamento não resolve o problema em alguns casos. Crimes de grande repercussão na mídia precisam ter uma alternativa ao Tribunal do Júri. O júri é feito em benefício do próprio réu, por isso não pode ser imposto se houver o risco de os jurados já terem um entendimento prévio de condenação.

No mesmo sentido, em artigo publicado, Macedo (2013, p.38) afirma que

Apenas nos crimes de repercussão local, isso pode vir a ser garantido, já que o sentimento de revolta se torna nacional nos casos de maior repercussão, divulgados pela imprensa em todo território brasileiro. Ademais, percebe-se que o desaforamento se tornou uma medida obsoleta, inútil aos proclames da mídia que ultrapassam os limites territoriais do crime e atingem uma esfera nacional.

Em casos em que a repercussão é nacional sugere a boa doutrina que ocorra a suspensão do processo até que o clamor público pela efetivação de justiça desapareça. Ocorre que a alternativa proposta doutrinariamente não se faz suficiente, vez que buscando a mídia a audiência do público, em data próxima ao julgamento, é evidente que a mesma retomaria os noticiários acerca do delito, fazendo assim, renascer nas pessoas o sentimento de busca pela justiça a qualquer preço.

Frente ao aqui exposto, fica evidente que os meios de comunicação interferem diretamente no procedimento do Tribunal do Júri, especificamente no veredicto proferido pelo júri, afetando dessa forma um dos preceitos basilares da instituição que é permitir que o acusado seja julgado por seus pares e de forma imparcial, efetivando assim, a Democracia inerente a um Estado Democrático de Direito.

Em assim sendo, faz-se necessária uma análise crítica acerca do procedimento que ora sendo adotado para os julgamentos que envolvem crimes dolosos contra a vida de grande repercussão nacional, visto que os acusados pela prática de tal conduta típica não estão tendo direito ao devido processo legal consagrado pela Constituição Federal.

#### **4.1. Alguns casos que a mídia influenciou no julgamento**

Apresentar-se-á casos reais de crimes dolosos contra a vida, que a mídia, através da veiculação de suas matérias sensacionalistas influenciou diretamente para que os supostos autores do delito fossem condenados pelo Conselho de Sentença.

Conhecido como caso "Doca Street, em 30 de Dezembro de 1976, Raul Fernando do Amaral Street, foi acusado de ter assassinado sua companheira Ângela Diniz, conhecida como a "Pantera de Minas", presença constante das colunas sociais do Rio de Janeiro, após discussão entre o casal.

Réu confesso, Doca foi absolvido em primeiro julgamento com a tese de excesso culposo no estado de legítima defesa da honra, fixando o juiz pena de dois anos e foi-lhe concedido o direito ao sursis.

Após o julgamento, entretanto, o movimento feminista se uniu a outras mulheres indignadas e foram às ruas protestar contra a tese de defesa, isso fez com que o julgamento fosse anulado sob o argumento de que a decisão havia sido proferida contrária às provas dos autos e Street fosse levado a novo julgamento. No segundo julgamento, com a mídia toda focada no caso, Doca foi condenado a quinze anos de reclusão por homicídio.

Outro caso que impactou os brasileiros foi o assassinato, em Dezembro 1992, da atriz Daniella Perez, aos 22 anos de idade. Os acusados eram Guilherme de Pádua, que atuava com Daniella em novela em exibição, e sua esposa Paula Thomaz.

Durante várias semanas, o crime foi capa dos principais jornais em circulação que especulavam sobre os motivos que teriam induzido o assassinato. Em 1997 o casal foi julgado e os dois foram condenados pela prática do delito, entretanto, a condenação dos mesmos já havia sido feita muito antes pela mídia e pela sociedade, ou seja, os dois já chegaram ao “banco dos réus” condenados, sem possibilidade de reversão da opinião dos jurados.

O alto clamor da população diante do caso, e a luta de Glória Perez, mãe de Daniella, com a ajuda dos meios de comunicação, resultou em alteração da legislação penal, com a publicação da Lei 8930/94, que incluiu o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos.

Caso que também repercutiu na sociedade brasileira foi o assassinato do casal Manfred e Marisa Von Richthofen, em 2002. Suzane Richthofen, filha do casal, motivada por usufruir sua parte da herança, juntamente Daniel Cravinhos, na época seu namorado, e o irmão daquele Christian Cravinhos foram os principais acusados da prática do delito.

O crime atraiu grande atenção da mídia, sendo que Suzane e os irmãos Cravinhos por longo período foram manchetes de jornais e revistas, que os expunham à opinião pública como assassinos cruéis e frios. O fato era de tanto interesse da imprensa que houve até pedido para que o julgamento dos acusados fosse televisionado, sendo o mesmo negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O caso Richthofen até hoje é querido pela mídia, sendo que a mesma, não raramente noticia fatos sobre o andamento processual, bem como fatos pessoais acerca de Suzane.

Em 29 de Março de 2008, outro crime chocou os brasileiros. Issabella Nardoni, de cinco anos de idade, caiu do sexto andar do prédio onde vivia seu pai Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Ana Carolina Jatobá. Em depoimento à polícia, o casal informou que a menina havia sido jogada por possíveis assaltantes, o que não foi confirmado pela perícia em fase de inquérito policial.

Com as investigações, os Nardoni passaram a ser os principais suspeitos do crime, e, em 6 de maio de 2008 foi entregue denúncia contra o casal, e posteriormente decretada a prisão preventiva deles com base na manutenção da ordem pública, contra crimes que os denunciados

poderiam vir a cometer permanecendo em liberdade, e, no caso não havia indícios dessa periculosidade, mas havia sim, um alto clamor popular que justificou a prisão de Alexandre e Ana Carolina.

Com toda a exploração da mídia pelo caso, seria impossível que o casal não fosse sentenciado e condenado, uma vez que não havia possibilidade de se ter jurados imparciais com tamanha exposição dos acontecimentos e tamanho sentimento de revolta da população que clamava bravamente por justiça. Em 27 de março de 2010, os réus foram condenados, e inúmeras pessoas aguardavam ansiosamente em frente ao fórum a decisão esbravejando: “Eia, eia, eia, eles vão é para cadeia.”.

Na mesma linha, em 2010, a morte da advogada Mercia Nakashima, em uma represa em Nazaré Paulista, interior paulista, pelo ex namorado e ex sócio, Mizael Bispo de Souza, foi alvo de reportagens sensacionalistas. A influência da mídia no caso fez até, que sem as devidas provas cabíveis fosse decretada a prisão temporária de Mizael, objetivando dessa forma, o Poder Judiciário conferir uma resposta rápida à população que se mostrava afoita para que o caso fosse solucionado.

O julgamento de Mizael ocorreu em 2013, sendo que o mesmo foi televisionado pela imprensa, com exceção do que ocorreu na sala secreta. O juiz da Vara do Júri de Guarulhos, Dr. Leandro Jorge Bittencourt Cano afirma que optou por tal medida para evitar um alvoroço no fórum da cidade, tendo em vista que o local não comportaria o número de pessoas interessadas em presenciar o julgamento. Bispo foi julgado e condenado pelo Conselho de Sentença, sendo fixado a ele, pelo juiz presidente, uma pena de vinte anos de reclusão.

Os casos aqui relatados demonstram a dificuldade em garantir que os jurados exerçam a função a eles imposta de maneira imparcial, e, que, conseqüentemente tenham os acusados um julgamento justo no Tribunal do Júri diante da pressão exercida pela mídia. É quase impossível que os jurados não se deixem influenciar pelos fatos narrados e já cheguem para apreciação da causa com suas decisões tomadas em desfavor dos acusados.

## **5. Considerações Finais**

Ao longo do desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso, percebeu-se a irrefutável presença da influência da mídia nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, em casos de grande impacto nacional.

Visando garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados dentro do ordenamento jurídico brasileiro e com base no princípio da proporcionalidade, da ponderação, faz-se necessário que o preceito legal da liberdade de imprensa recue para que se possa garantir a efetivação dos regramentos da presunção de inocência, bem como a dignidade da pessoa humana.

Na atualidade, com a facilidade de divulgação das informações e a busca incessante da mídia por pontos de audiência, esta, na maioria dos casos, deixa de exercer seu papel social, qual seja, levar a informação ao público de maneira imparcial, atuando assim como uma formadora de opinião de uma sociedade que não pré-julga, mas sim, analisa os fatos como realmente são e absorvem dos mesmos uma opinião crítica e inteligente.

Em assim sendo, é necessário que se objetive uma reforma no procedimento do Tribunal do Júri que busque garantir ao acusado a concreta efetivação de seus direitos constitucionais garantidos, tais como um julgamento imparcial e a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Consoante o exposto, necessário é, que em casos de grande repercussão nacional os processos sejam sigilosos, que as provas e elementos do crime tramitem sob sigilo de justiça, garantido-se assim, um julgamento justo e imparcial aos acusados, efetivando o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Faz-se necessário o aqui apresentado, vez que é fundamental que os jurados não sejam dotados de nenhum tipo de influência no exercício de sua competência, tendo em vista que um júri dotado de juízos de valores e pré-julgamentos pode ocasionar danos irreparáveis à vida de um cidadão.

Devem os jurados ater-se a proferirem um veredicto embasado nas provas dos autos e nas teses tanto da defesa, quanto da acusação apresentadas no decorrer do julgamento, e não em matérias veiculadas pelos meios de comunicação sem a devida investigação dos fatos.

### **Referências Bibliográficas**

AZEVEDO, Reinaldo. **O caso Isabella Nardoni**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/emprofundidade/caso-isabella-nardoni/>>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

BARBOSA, Rogério. Consulta Jurídico: **Especialistas analisam o Tribunal do Júri brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-03/especialistas-veem-modelo-brasileiro-tribunal-juri>>. Acesso em 20 de setembro de 2014.

BRANDINO, Gêssica. **Caso Daniella Perez muda a legislação**. Disponível em: <<http://compromissoeatitude.org.br/caso-daniella-perez-muda-legislacao-brasileira/print=1>>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689.htm)>. Acesso em 20 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 20 de setembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm)>. Acesso em 20 de setembro de 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DILLMANN, André Luis. Tribunal do Júri: **A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença**. Disponível em: <[http://bibliodigital.unijur.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1530/Tribunal\\_DO\\_JURI\\_A\\_INFLUENCIA\\_DA\\_MIDIA](http://bibliodigital.unijur.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1530/Tribunal_DO_JURI_A_INFLUENCIA_DA_MIDIA)>. Acesso em 27 de setembro de 2014.

G1. **Entenda o caso Mércia Nakashim**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticias/2013/03/entenda-o-caso-mercia-nakashima.html>>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

HC 85.904-SP- 2ª Turma, rel. Joaquim Barbosa, 13.02.2007.v.u. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência do Tribunal do Júri**. Disponível

em:<[http://www.3.puc.br/puc/filer/uni/direito/graduacao/taa/taa2/trabalhos2011\\_1/bruna\\_leite.pdf](http://www.3.puc.br/puc/filer/uni/direito/graduacao/taa/taa2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf)>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

MACEDO, Raissa Mahon. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. Disponível

em:<<http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/jspui/bistream/123456789/2913/1/PDF%20-20Raissa%20Mahon%C3%AAdo.pdf>>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7ed. São Paulo: Atlas. 2010.

MARINUM, Alexandre; AZEVEDO, Solange. **No rastro de Suzane**. Revista Época, ed.238,2002. Disponível em:<<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/O,EDG54308-5990,00-NO+RASTRO+DE+SUZANE.html>>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

MARTINS, Ana Luiza; LUCA, Tânia Regina. **História da Imprensa no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

MERLONE, Nicholas. **A liberdade de imprensa é a luz da democracia**. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2010-set-27-constituicao-veda-qualquer-censura-politica-ideologia-artista>>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

MIRANDA, Camila de Almeida. **O caso Doca Street**. Disponível

em:<[http://www.metajus.com.br/casos-historicos/caso\\_historico6.html](http://www.metajus.com.br/casos-historicos/caso_historico6.html)>. Acesso em 25 de outubro de 2014.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei da Imprensa**. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PFAFFENSELLER, Michelli. **Teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev85/artigos/MichelliPfafferseller\\_rev85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev85/artigos/MichelliPfafferseller_rev85.htm)>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neuza Filipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença**. Direito e Justiça. Disponível em:<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojr.index.php/fadin/article/vivu/5167>>. Acesso em 20 de setembro de 2014.

SILVA, Lorena Martins. **Princípio da imparcialidade frente a influência da mídia no Conselho de Sentença**. Disponível em:<[http://www.emerj.tjrj.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/LorenaMartinsSilva.pdf](http://www.emerj.tjrj.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/LorenaMartinsSilva.pdf)>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Robson Sávio Reis. Jornal de debates: **O quarto poder arranha**. Disponível em:<[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/-ed727-o\\_quarto\\_poder\\_se\\_arranha](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/-ed727-o_quarto_poder_se_arranha)>. Acesso em 28 de outubro de 2014.

VALVERDE, Raquel Werneck Pires. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. Disponível em:<[http://sudamerica.edu.br/argumentum/artigos/argumentandum\\_velune\\_4/A%20Influencia%20da%20Midia.pdf](http://sudamerica.edu.br/argumentum/artigos/argumentandum_velune_4/A%20Influencia%20da%20Midia.pdf)>. Acesso em 18 de outubro de 2014.